



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157291 - PR (2024/0255590-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : TRIP LOUNGE BAR LTDA - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO MAURICIO GUSO  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA HELENA VEZARO  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUIZ GUSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242  
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto à manutenção do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, o art. 110 da Lei 9.610 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em violação de direitos autorais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de novembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2157291 - PR (2024/0255590-0)

**RELATOR** : **MINISTRO MARCO BUZZI**  
**AGRAVANTE** : TRIP LOUNGE BAR LTDA - MICROEMPRESA  
**AGRAVANTE** : EDUARDO MAURICIO GUSO  
**AGRAVANTE** : CLAUDIA HELENA VEZARO  
**AGRAVANTE** : MARCELO LUIZ GUSO  
**ADVOGADOS** : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242  
VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587  
**AGRAVADO** : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
**ADVOGADA** : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL – AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL C/C PERDAS E DANOS – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO NOBRE. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO.

1. A subsistência de fundamento inatacado, apto à manutenção do acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 283/STF, aplicável por analogia. Precedentes.

2. De acordo com a jurisprudência desta E. Corte, o art. 110 da Lei 9.610 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em violação de direitos autorais. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** Cuida-se de agravo interno interposto por TRIP LOUNGE BAR LTDA e OUTRO, contra decisão monocrática da lavra deste signatário, que deu parcial provimento ao seu recurso especial.

O apelo extremo, fundado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 3120-3122, e-STJ):

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL CUMULADA COM PERDAS E DANOS. DIREITOS AUTORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO (1), DA PARTE RÉ (TRIP LOUNGE BAR LTDA. ME E OUTROS). PROVA CONTIDA NOS AUTOS SUFICIENTE A DEMONSTRAR O DIREITO DE COBRANÇA INICIALMENTE INVOCADO (AN DEBEATUR) DE DÉBITOS RELATIVOS À REPRODUÇÃO/EXECUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS NO ESTABELECIMENTO COMERCIAL CORRÉU (CASA DE DIVERSÃO), CADASTRADO COMO USUÁRIO PERMANENTE PERANTE O ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (PARTE AUTORA), SEM O RECOLHIMENTO DA CORRESPONDENTE CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE APURAÇÃO DO EFETIVO VALOR DAS PRESTAÇÕES (QUANTUM DEBEATUR), VENCIDAS E VINCENDAS, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, NA QUAL PODERÃO SER SANADAS EVENTUAIS INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AOS CRITÉRIOS ADOTADOS NO CÁLCULO APRESENTADO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR. ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS AFASTADA. APLICAÇÃO DO ART. 110 DA LEI N. 9.610/98. PRECEDENTES. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD (PARTE AUTORA) SEDIMENTADA NA JURISPRUDÊNCIA, CONSOANTE O SISTEMA DE ARRECADAÇÃO PREVISTO EM REGULAMENTAÇÃO PRÓPRIA E ESPECÍFICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE EM TABELA DE PREÇOS, INSTITUÍDA PELO ÓRGÃO MEDIANTE DELIBERAÇÕES DAS ASSOCIAÇÕES QUE O INTEGRAM, NÃO CABENDO AO LEGISLADOR OU AO PODER JUDICIÁRIO INTERFERIR EM SUAS DECISÕES. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE VALORES RELATIVOS A DIREITOS AUTORAIS QUE DECORRE DE LEI, SENDO DESNECESSÁRIA PRÉVIA CONSTITUIÇÃO EM MORA, POR MEIO DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. JUROS DE MORA QUE DEVEM INCIDIR A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VALOR QUE DEVE SER EXCLUÍDO DO CÁLCULO. RECURSO DA PARTE RÉ ACOLHIDO EM PARTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA CONFIGURADA. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL, PROPORCIONAL À VITÓRIA E À DERROTA DE CADA PARTE. ART. 86 DA LEI N. 13.105/2015. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS QUE DEVERÃO SER ESTABELECIDOS NA FASE DE LIQUIDAÇÃO, QUANDO ESTABELECIDO O EFETIVO VALOR DA CONDENAÇÃO. INC. II DO §4º DO ART. 85 DA LEI N. 13.105/2015. RECURSO DE APELAÇÃO (2), DA PARTE AUTORA (ECAD). PRETENSA APURAÇÃO DO VALOR INTEGRAL DO DÉBITO (PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS) POR MEIO DE SIMPLES CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DOS VALORES EFETIVAMENTE DEVIDOS NA FASE DE CONHECIMENTO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, COM A DEMONSTRAÇÃO DA CONSISTÊNCIA DO DÉBITO APONTADO, MEDIANTE ESCLARECIMENTO DETALHADO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS NA REALIZAÇÃO DO CÁLCULO. PRECEDENTES. 1. Recurso de apelação cível (1) conhecido, e, no mérito, parcialmente provido. 2. Recurso de apelação cível (2) conhecido, e, no mérito, não provido.

Opostos embargos de declaração (fls. 3148-3157, e-STJ), os quais foram rejeitados (fls. 3182-3190, e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 3193-3205, e-STJ), apontou o insurgente violação dos arts. 389, 406, 968, II, e 1.024 do CC e do art. 795 do CPC. Aduziu, em apartada síntese, que a correção do débito objeto dos autos deve se dar pela SELIC,

por se tratar de obrigação extracontratual, e que os sócios da primeira recorrente são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da ação.

Após contrarrazões (fls. 3224-3246, e-STJ) e decisão do Tribunal local admitindo o recurso (fls. 3247-3248, e-STJ), os autos ascenderam a esta egrégia Corte de Justiça.

Em decisão monocrática (fls. 3265-3271, e-STJ), este Relator **deu parcial provimento ao recurso especial**, para determinar que a condenação seja calculada com base na taxa Selic, reconhecendo a incidência dos óbices das súmulas 283/STF e 83/STJ quanto às demais teses.

Irresignado, o recorrido interpõe o presente agravo interno (fls. 3275-3281, e-STJ), no qual defende a inaplicabilidade dos óbices sumulares invocados e reitera as razões de seu apelo nobre.

Impugnação apresentada (fls. 3285-3291, e-STJ).

É o relatório.

## VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):** O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida.

1. Conforme relatado, na decisão agravada (fls. 3265-3271, e-STJ), deu-se parcial provimento ao recurso especial interposto pelo ora agravante, a fim de determinar que a condenação seja calculada com base na taxa Selic, reconhecendo-se a incidência dos óbices das súmulas 283/STF e 83/STJ quanto às demais teses.

Neste agravo, sustenta o recorrente, em síntese, a não incidência dos referidos óbices sumulares, argumentando que houve a impugnação dos fundamentos adotados pela Corte local para a solução da causa e que os precedentes invocados não guardam similitude com o presente caso.

Razão não lhe assiste, todavia.

A controvérsia estabelecida nos autos gira em torno da legitimidade dos sócios da empresa por débito decorrente de violação de direito autoral.

O recorrente aponta violação dos arts. 968, II, e 1.024 do CC e 795 do CPC, defendendo a ilegitimidade dos sócios, diante da natural divisão patrimonial existente entre estes e a pessoa jurídica.

A Corte local, porém, ao apreciar a questão, concluiu que a legitimidade passiva dos sócios da empresa decorre de expressa previsão do art. 110 da Lei n. 9.610/98, fundamento que não foi adequadamente rebatido pelo recorrente, inviabilizando o seguimento do reclamo quanto ao tópico.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, a dissonância entre a fundamentação do acórdão e as razões recursais encontra óbice na Súmula 283 do

STF, aplicável por analogia. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONJUGADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. DEFICIÊNCIA. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. PLANO DE SAÚDE. RESCISÃO DO CONTRATO. ILEGALIDADE. REVISÃO. DANOS MORAIS. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A ausência de impugnação específica de fundamento do acórdão recorrido denota a deficiência da fundamentação recursal, a atrair o óbice das Súmulas nºs 283 e 284/STF. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1719031/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. SALÁRIO. PENHORABILIDADE. ART. 833, IV, DO CPC/2015. ERESP N. 1.582.475/MG. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor das Súmulas n. 283 e 284 do STF. (...) 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1866064/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 16/12/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula nº 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1940620/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/11/2021, DJe 01/12/2021)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 3. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF. 4. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando as razões do recurso estão dissociadas do decidido no acórdão recorrido. Aplicação

da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1698204/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 15/06/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO RECLAMO PARA, DE PLANO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA RÉ. [...] 3. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, e a apresentação de razões dissociadas desse fundamento impõe o reconhecimento da incidência das Súmulas 283 e 284 do STF, por analogia. Precedentes. [...] 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1024305/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2017, DJe 13/06/2017)

Como bem pontudo no *decisum* agravado, ademais, o entendimento do Tribunal de origem acerca da matéria vai ao encontro da jurisprudência desta E. Corte, segundo a qual o art. 110 da Lei 9.610 estabelece a responsabilidade solidária de todos os envolvidos pela execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, em violação de direitos autorais, o que atrai o óbice da Súmula 83 do STJ.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. REMUNERAÇÃO. ECAD. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ESPAÇO LOCADO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE. NATUREZA DA ATIVIDADE. 1. Ação ajuizada em 16/4/2013. Recurso especial interposto em 30/8/2016 e concluso ao Gabinete em 28/3/2017. 2. O propósito recursal é definir se o proprietário de imóvel cuja finalidade exclusiva é a locação para realização de eventos pode ser responsabilizado pelo recolhimento prévio de valores devidos a título de direitos autorais. 3. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 4. Nos termos da Lei 9.610/98 e da jurisprudência deste Tribunal, independentemente do intuito de lucro, é devida remuneração autoral, a ser recolhida previamente, sempre que houver a utilização de composições musicais, literomusicais ou fonogramas, mediante quaisquer processos, em locais de frequência coletiva. 5. A expressão "empresário", adotada pelo art. 68, § 4º, da Lei de Direitos Autorais para indicar o sujeito responsável pelo pagamento ao ECAD, deve ser interpretada no contexto do sistema protetivo da propriedade intelectual, cujas diretrizes, assentadas constitucionalmente, garantem aos autores de obras artísticas, com exclusividade, o direito fundamental de uso, reprodução e publicação. 6. A interpretação que assegura maior espectro de proteção aos titulares de direitos autorais é aquela que reconhece como "empresário" toda pessoa, física ou jurídica, cuja atividade esteja indissociavelmente ligada à execução, em locais de frequência coletiva, de obras musicais, literomusicais ou fonogramas, circunstância a que se amolda aquele que possui como objetivo social a locação de espaços para realização de eventos. **7. Ademais, na esteira do que dispõe o art. 110 da LDA, o Regulamento de Arrecadação do ECAD estabelece expressamente que o proprietário de local ou estabelecimento em que ocorre execução pública de composições musicais ou literomusicais é considerado usuário das obras executadas.** 8. Portanto, seja pelo enquadramento do recorrente no conceito de usuário de direito autoral, seja por sua atividade enquadrar-se na definição de "empresário" constante do art. 68, § 4º, da LDA, é possível lhe direcionar a cobrança prévia da remuneração em questão. 9. Recurso especial não provido. (REsp n.

1.661.838/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/5/2018, DJe de 18/5/2018.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO EMBARGADO AMPARADO EM PREMISSAS FÁTICAS EQUIVOCADAS. ANULAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 71, § 1º, DA LEI N. 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. DIREITO AUTORAL. FESTIVIDADES CARNAVALESCAS. EVENTO PÚBLICO GRATUITO PROMOVIDO PELO PODER PÚBLICO EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. UTILIZAÇÃO DE OBRAS MUSICAIS. LEI N. 9.610/1998. PAGAMENTO DEVIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO INTERNO PROVIDO. 1. Os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existentes no julgado (art. 1.022 do CPC). 2. Admite-se a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes na hipótese de a decisão embargada ter-se fundado em premissa fática equivocada que se traduza em errôneo julgamento do feito. 3. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade, pode dar-se de forma explícita ou implícita, o que não dispensa o necessário debate acerca da tese jurídica e emissão de juízo de valor sobre a norma jurídica apontada como violada. 4. Aplica-se o óbice da Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional discutida no recurso especial não tenha sido decidida no acórdão recorrido. 5. A utilização de obras musicais em eventos públicos gratuitos promovidos pelo Poder Público enseja, à luz da Lei n. 9.610/1998, a cobrança de direitos autorais, que não mais está condicionada à obtenção de lucro direto ou indireto pelo ente promotor. 6. A obrigação do ente público de recolher os valores relativos aos direitos autorais decorre de sua condição de idealizador e executor da festividade na qual executadas obras musicais em logradouros públicos, nos termos do art. 68, § 3º, da Lei n. 9.610/1998. **7. Ainda que terceirizada a execução de shows e apresentações musicais, subsiste a responsabilidade solidária do ente público idealizador do evento pelas sanções decorrentes da violação dos direitos autorais, nos termos do art. 110 da Lei n. 9.610/1998.** 8. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para dar provimento ao agravo interno. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.797.700/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 14/9/2023.) [grifou-se]

De rigor, pois, a manutenção da decisão agravada.

**2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.**

É como voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA**

**AgInt no REsp 2.157.291 / PR  
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0255590-0

Número de Origem:

00294650620188160001 294650620188160001

Sessão Virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

### **Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRIP LOUNGE BAR LTDA - MICROEMPRESA

RECORRENTE : EDUARDO MAURICIO GUSO

RECORRENTE : CLAUDIA HELENA VEZARO

RECORRENTE : MARCELO LUIZ GUSO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587

RECORRIDO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD

ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - PROPRIEDADE INTELECTUAL  
/ INDUSTRIAL - DIREITO AUTORAL

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : TRIP LOUNGE BAR LTDA - MICROEMPRESA

AGRAVANTE : EDUARDO MAURICIO GUSO

AGRAVANTE : CLAUDIA HELENA VEZARO

AGRAVANTE : MARCELO LUIZ GUSO

ADVOGADOS : FERNANDO GUSTAVO KNOERR - PR021242

VIVIANE COELHO DE SÉLLOS KNOERR - PR063587  
AGRAVADO : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO  
ECAD  
ADVOGADA : KARINA HELENA CALLAI - DF011620

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/11/2024 a 25/11/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de novembro de 2024